ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	348/2025
PROCESSO Nº	2019/145/47261
RECORRENTE:	DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO (A):	LIBÓRIO GONÇALO VIEIRA DE SÁ OAB/PE 670-B, BRIVALDO GONÇALVES TEIXEIRA NETO OAB/PE 37.915 E MARCELA NAYARA DA SILVA OAB/PE 54.416
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATORA:	MAÍRA VASCONCELOS DA SILVA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESSARCIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. AFETAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA. PREPODERÂNCIA DA DECISÃO NA SEARA JUDICIAL.

1. A propositura de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda Pública Estadual, por qualquer modalidade processual, que discute o mesmo objeto em processo administrativo, acarreta a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, consoante disposição inserta no art. 8º, parágrafo único, alínea "c", do Decreto Estadual nº 462/87.

2. Segundo o princípio da unidade da jurisdição, havendo concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos origem na mesma relação jurídica de direito material, torna-se despicienda a defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjuga ao versado naquela outra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial.

3. Recurso voluntário não conhecido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo não conhecimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Camila Fontinele da Silva Caruta (Presidente, em exercício), Maíra Vasconcelos da Silva (Relatora), Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Marcos Antônio Maciel Rufino, Hilton de Araújo Santos, André Luiz Caruta Pinho e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 27 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
Data: 08/01/2026 11:22:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Camila Fontinele da Silva Caruta
Presidente, em exercício

gov.br Documento assinado digitalmente
MAIRA VASCONCELOS DA SILVA
Data: 02/01/2026 10:23:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maíra Vasconcelos da Silva
Relator

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05527232000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.06 09:14:44-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Processo Administrativo nº 2019/145/47261 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO: Libório Gonçalo Vieira de Sá OAB/PE 670-B, Brivaldo Gonçalves Texeira Neto OAB/PE 37.915 e Marcela Nayara da Silva OAB/PE 54.416
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATORA: MAÍRA VASCONCELOS DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Trata-se o presente feito de Recurso Voluntário interposto por DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, qualificada nos autos com CNPJ nº 03.128.979/0002-57 e Inscrição Estadual nº 01.010.960/001-84, em face deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), contra a Decisão nº 520/2021 (fls. 221-223), proferida pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda.

A controvérsia administrativa reside no pedido de ressarcimento de ICMS no montante de R$ 14.237.965,65 (catorze milhões, duzentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), relativo ao período de fevereiro de 2017 a setembro de 2019, em virtude da sistemática de substituição tributária para frente (ICMS-ST).

A Recorrente, empresa distribuidora de combustíveis derivados de petróleo e substituída tributária na cadeia de comercialização, alegou que o preço efetivamente praticado nas vendas a consumidores finais foi inferior ao Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) divulgado por Ato COTEPE, resultando no recolhimento de ICMS a maior em razão do fato gerador presumido realizado em dimensão econômica diversa (fls. 2-4, 188-190).

A Decisão nº 520/2021 da DIAT, amparada nos Pareceres nº 081/2020 (fls. 189-196), Manifestação Fiscal nº 67/2020 (fls. 198-216) e Parecer nº 394/2021 (fls. 217-220), julgou o pedido improcedente. O fundamento da decisão de primeira instância administrativa baseou-se primariamente na aplicação da regra da definitividade da tributação adotada pelo Estado do Acre, conforme o disposto no Artigo 97-A, § 2º, do Decreto Estadual nº 008/98 (RICMS/AC

Ocorre que, durante a tramitação do feito na esfera administrativa e antes da sua distribuição a esta relatora, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) noticiou nos autos o ajuizamento de ação judicial. O Parecer/PGE/PF/Nº 45/2023 (fls. 247-249), ao analisar o caso, identificou que a Recorrente propôs uma Ação

Declaratória c/c Obrigação de Fazer (Processo Judicial nº 0746257-56.2020.8.04.0001) perante o Juízo da Vara da Dívida Ativa Estadual da Comarca de Manaus/AM, buscando a mesma pretensão, ou seja, o reconhecimento do direito de se apropriar dos créditos de ICMS-ST (fls. 238-242, 250-251), inclusive com decisão liminar concedida em 01 de dezembro de 2020 (fls. 242).

Isto posto, em virtude da comunicação da ação judicial e da sua identidade de objeto com o presente recurso administrativo, o processo foi encaminhado a este Colegiado para deliberação, conforme Despacho em fls. 245.

É o relatório, solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 12 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MAIRA VASCONCELOS DA SILVA
Data: 11/01/2026 09:25:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maíra Vasconcelos da Silva

Relatora

Processo Administrativo nº 2019/145/47261 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO: Libório Gonçalo Vieira de Sá OAB/PE 670-B, Brivaldo Gonçalves Teixiera Neto OAB/PE 37.915 e Marcela Nayara da Silva OAB/PE 54.416
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATORA: MAÍRA VASCONCELOS DA SILVA

VOTO DA RELATORA

Trata-se o presente feito de Recurso Voluntário interposto por DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, qualificada nos autos com CNPJ nº 03.128.979/0002-57 e Inscrição Estadual nº 01.010.960/001-84, em face deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), contra a Decisão nº 520/2021 (fls. 221-223), proferida pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda.

A controvérsia administrativa reside no pedido de ressarcimento de ICMS no montante de R$ 14.237.965,65 (catorze milhões, duzentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), relativo ao período de fevereiro de 2017 a setembro de 2019, em virtude da sistemática de substituição tributária para frente (ICMS-ST).

A Recorrente, empresa distribuidora de combustíveis derivados de petróleo e substituída tributária na cadeia de comercialização, alegou que o preço efetivamente praticado nas vendas a consumidores finais foi inferior ao Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) divulgado por Ato COTEPE, resultando no recolhimento de ICMS a maior em razão do fato gerador presumido realizado em dimensão econômica diversa (fls. 2-4, 188-190).

A Decisão nº 520/2021 da DIAT, amparada nos Pareceres nº 081/2020 (fls. 189-196), Manifestação Fiscal nº 67/2020 (fls. 198-216) e Parecer nº 394/2021 (fls. 217-220), julgou o pedido improcedente. O fundamento da decisão de primeira instância administrativa baseou-se primariamente na aplicação da regra da definitividade da tributação adotada pelo Estado do Acre, conforme o disposto no Artigo 97-A, § 2º, do Decreto Estadual nº 008/98 (RICMS/AC). Segundo a Decisão da DIAT, o encerramento da fase tributária implica que, com a realização do fato gerador presumido (a venda), não cabe a restituição de importância eventualmente paga a mais, ainda que o valor da operação seja inferior ao adotado como base de cálculo para a antecipação tributária (fls. 222-223).

Ocorre que, durante a tramitação do feito na esfera administrativa e antes da sua distribuição a esta relatora, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) noticiou nos autos o ajuizamento de ação judicial. O Parecer/PGE/PF/Nº 45/2023 (fls. 247-249), ao analisar o caso, identificou que a Recorrente propôs uma Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer (Processo Judicial nº 0746257-56.2020.8.04.0001) perante o Juízo da Vara da Dívida Ativa Estadual da Comarca de Manaus/AM, buscando a mesma pretensão, ou seja, o reconhecimento do direito de se apropriar dos créditos de ICMS-ST (fls. 238-242, 250-251), inclusive com decisão liminar concedida em 01 de dezembro de 2020 (fls. 242). A própria Decisão Interlocutória citada nos autos, autorizou, em sede de tutela provisória de urgência, a apropriação dos créditos requeridos pela unidade do Acre, mediante a emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) (fls. 242).

Diante disso, constata-se a perda superveniente de objeto do presente recurso administrativo, por força da submissão da controvérsia ao crivo do Poder Judiciário. Com efeito, o ajuizamento de ação judicial sobre matéria também debatida na via administrativa caracteriza inequívoca renúncia à jurisdição administrativa, nos termos do art. 8º, parágrafo único, alínea “c”, do Decreto Estadual nº 462/87, dispositivo vigente à época dos fatos e plenamente aplicável ao caso. Atualmente, esta norma está inserta no inciso IV do artigo 110 da LCE n° 413/2022.

> Art. 8.º Instaurada a fase contenciosa, o Processo Tributário Administrativo desenvolve-se, ordinariamente, em duas Instâncias organizadas, na forma deste Regulamento, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo e a Fazenda Estadual, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária.
> Parágrafo único. A instância administrativa, iniciada pela instauração do procedimento contencioso, termina com:
> a) a decisão irrecorrível exarada no processo;
> b) o decurso de prazo para recurso; e
> **c) a afetação do caso ao Poder Judiciário. (grifo nosso)**
>
> Art. 110. O processo administrativo tributário extingue-se:
> I - pela decisão irrecorrível exarada no processo;
> II - pela desistência do pedido ou perempção;
> III - por qualquer ato que importe na perda de objeto do processo;
> **IV - pela afetação do caso ao Poder Judiciário; (grifo nosso)**
> V - por ato incompatível com a vontade de defender ou recorrer.

Dessa forma, estando o objeto deste processo contido na demanda judicial mencionada, torna-se prejudicada a continuidade deste último, uma vez que o pronunciamento jurisdicional, por mandamento constitucional, possui primazia e caráter vinculante.

Portanto, em face da sobreposição da demanda judicial, voto pelo reconhecimento da perda de objeto do presente Recurso Voluntário interposto

por DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, em razão da afetação do litígio ao Poder Judiciário. Consequentemente, o feito deve ser extinto na esfera administrativa, nos termos do Artigo 8º, Parágrafo Único, alínea “c”, do Decreto Estadual nº 462/87, com a subsequente remessa dos autos ao arquivo, não havendo que se falar em suspensão ou óbice à execução de eventual crédito tributário, visto que a contenciosidade administrativa foi encerrada por ato da própria parte interessada.

É como voto.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MAIRA VASCONCELOS DA SILVA
Data: 11/01/2026 09:15:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maíra Vasconcelos da Silva
Relatora